BACELAR
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (RAJ) DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA
PEDIDO LIMINAR
NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
CONSAGRAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 11.101/2005

KHRONOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.379.438/0001-74 e **KHRONOS MULTIPROCESSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.058.167/0001-83; todas com administração central na Travessa das Indústrias, nº. 280, Bairro Santa Luzia, Município de Caçapava, Estado de São Paulo, CEP: 12286-715, doravante denominadas para efeitos deste processo como "**GRUPO KHRONOS**", por seu advogado abaixo assinado (Anexos 01 e 02), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vêm, respeitosamente, a presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

I – DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Preambularmente, conforme se extrai de seus atos constitutivos e de suas certidões simplificadas fornecida pela JUCESP, resta claro que as Requerentes são sociedades que exercem suas atividades voltadas para a produção, injeção e comercialização de peças plásticas, além da usinagem de materiais ferrosos e não ferrosos (Anexos 02 e 03).

Nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/05, "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**".

No caso em questão, as Requerentes estão domiciliadas no Município de Caçapava/SP, local em que se encontram os seus estabelecimentos, os seus negócios são realizados, bem como a sua diretoria, a sua administração central, a unidade fabril e funcionários se encontram.

A Resolução n. º 877/2022 (Anexo 18), em vigor desde 16/09/2022, em seu art. 4º, determinou que as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem desta Região Administrativa passariam a ter a competência territorial ampliada para abarcar também o território da 9ª Região Administrativa, esta que, por sua vez, abarca o Município sede das Requerentes.

Dessa forma, como esta Região Administrativa possui Varas Empresariais, que têm competência para processos relativos a falências, recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei 11.101/05), esta torna-se responsável pela jurisdição do Município sede das Requerentes com relação a tal matéria, não restando dúvidas que o presente feito deve ser perante ela processado, *ex vi lege*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação substancial permite que duas ou mais sociedades que integrem grupo sob controle societário comum postulem em conjunto pedido de recuperação judicial, como se fosse um litisconsórcio ativo, conforme determinado pelo art. 69-J a seguir transcrito:

> **Art. 69-J**. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário;
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em questão, todos os requisitos para o processamento desta recuperação judicial através de consolidação substancial encontram-se previstos. Senão vejamos.

O aqui denominado "**GRUPO KHRONOS**" é constituído pelas empresas **KHRONOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA.** e **KHRONOS MULTIPROCESSOS LTDA.**, que sob a alcunha "**KHRONOS**", exercem perante o mercado suas atividades de forma conjunta, complementar e coordenada, ambas com suas atividades voltadas para a área de produção, injeção e comercialização de peças plásticas e usinagem de materiais ferrosos e não ferrosos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Por estarem intimamente relacionadas em decorrência de suas atividades, estas exercidas como se fossem uma única empresa, inclusive, com funcionários e endividamento comuns, além de garantias recíprocas, resta demonstrado que elas têm uma relação de dependência em virtude da confusão entre ativo.

Demais disso, o controle societário das Requerentes é realizado de forma comum pela Sra. Rafaella Faccioli Michelin.

Assim, pelos elementos trazidos à baila, verifica-se o integral preenchimento dos incisos I; II; III; e, IV do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, não restando dúvidas que a presente recuperação judicial pode ser processada através da consolidação substancial.

NESSE PASSO, INSTA RESSALTAR QUE SEM O PROCESSAMENTO EM CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DERROCADA DE UMA DAS EMPRESAS ISOLADAMENTE PODERIA CONDUZIR A IGUAL SORTE DA OUTRA, principalmente ante às suas dívidas comuns, em especial, as de natureza trabalhista e as de garantias cruzadas, que se encontram sujeitas a este beneplácito nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas.

Demais disso, o processamento deste feito por meio da consolidação substancial, nos termos proposto, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das Requerentes, resguardando a competência e a efetividade do Juízo Recuperacional, na medida em que, a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando diretamente a da outra.

Portanto, ante ao preenchimento do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e como as sociedades empresárias Requerentes, para efeitos do processamento deste feito, constituem um grupo único, a sua recuperação judicial deve ser processada nesta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo através de consolidação substancial.

III – DO GRUPO KHRONOS

As Requerentes tiveram sua gênese em 2008, tendo sido constituídas para produção e injeção de peças plásticas e usinagem de materiais ferrosos e não ferrosos. Atualmente, as Requerentes também produzem peças para os sistemistas das maiores montadoras de automóveis e caminhões do país, como *VW*, *GM*, *Fiat*, *Citroën*, *Peugeot*, dentre outras.

Objetivando oferecer serviços e tecnologia para a produção de múltiplos processos, priorizando a qualidade do serviço e com o objetivo de se manterem entre os principais fornecedores do mercado brasileiro, o foco principal das Requerentes é a diversidade de processos em uma mesma planta, facilitando a logística, agregando valores e reduzindo os custos dos clientes.

Neste intuito, hoje, as Requerentes estão instaladas em um galpão industrial com área total de 30.000m², sendo 3.800m² de área fabril, 600m² de área para recebimento de materiais, almoxarifado e expedição de produtos, conforme fotos abaixo colacionadas:

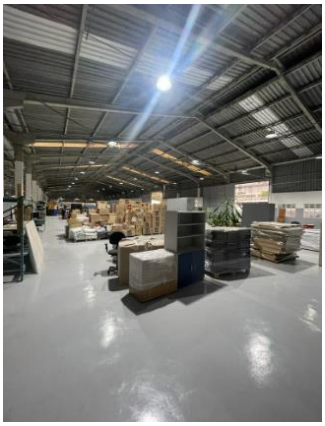

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

As Requerentes ainda dispõem de 600m² direcionados apenas para os escritórios administrativos e de fábrica, recepção, sala de leitura e de treinamento, copa e refeitório, tudo visando o bem-estar dos funcionários.

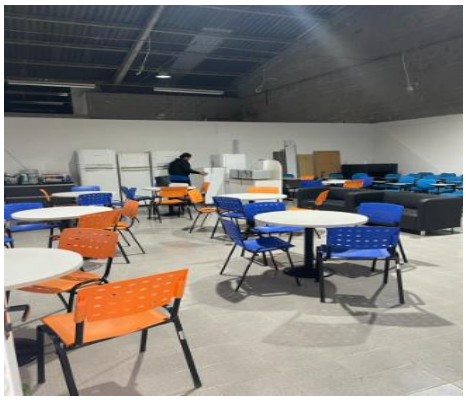

Devidamente certificada pela *International Automotive Task Force* (IATF 16949) (Anexo 16), que garante a especificação técnica para sistemas de gerenciamento de qualidade do setor automotivo, as Requerentes contam com 47 (quarenta e sete) funcionários diretos, e mais de 23 (vinte e três) funcionários indiretos, que, além da infraestrutura acima indicada, contam com vale alimentação e transporte, convênio médico e odontológico, treinamentos no SESI e SENAI e cursos profissionalizantes, tudo para aqueles que contribuem com as suas atividades e para o desenvolvimento de seus produtos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Além disso, as Requerentes também realizam campanhas internas para prevenção da saúde e qualidade de vida dos seus colaboradores, tais como vacinação contra a gripe, além de parcerias com óticas e cursos de idiomas.

Importante ressaltar que não são apenas os funcionários diretos e indiretos que se beneficiam da manutenção das atividades das Requerentes, mas sim os fornecedores e subfornecedores das mais diversas regiões que contam com a movimentação delas.

O aspecto ambiental também não foi deixado de lado por elas, uma vez que as Requerentes realizam coleta seletiva de lâmpadas, madeiras, papelão e resíduos industriais por empresas terceirizadas e especializadas no ramo, estas que, inclusive, possuem o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que desde sua fundação, as Requerentes sempre desenvolveram e aperfeiçoaram a sua atuação no setor onde exercem as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

IV - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO KHRONOS (art. 51, I, LFRJ)

Como se verifica, as Requerentes possuem uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Nos termos anteriormente descritos, as Requerentes conseguiram expandir suas atividades de forma rápida e sólida, atingindo assim um alto nível em seu ramo de atuação.

Todavia, no primeiro semestre de 2019, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a sua respeitável infraestrutura, em virtude da alta demanda pelos seus produtos, a sua produção necessitou de mais espaço, o que demandou investimentos não previstos para expansão de sua unidade fabril em uma nova sede.

Porém, apesar de todo o investimento demandado, no segundo semestre do referido ano, uma de suas principais clientes, a *Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A.*, teve deferido o processamento de recuperação judicial, o que gerou paralisação da produção já iniciada dos produtos para ela comercializados.

Logo em sequência, quando as Requerentes já sofriam os impactos da queda do faturamento pela paralisação de parte de suas atividades, iniciou-se uma crise nunca antes vista causada pelo *Coronavírus*, que irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, nesses últimos anos, experimentou um dos piores crescimentos interno bruto, atingindo nefastamente o mercado como um todo e a produção e consequentemente o volume de vendas e faturamento da Requerente.

Considerando o *lockdown* determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, houve o fechamento das atividades não consideradas como essenciais, o que também atingiu a produção das Requerentes, posto que a área de atuação delas não estava dentro do rol de serviços que poderiam ser prestados durante tal período.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Assim, a margem de lucro das Requerentes experimentou um enorme declínio. Porém, os compromissos para a manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estavam preparadas para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação "normal", o que, de longe, não era o caso.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, as Requerentes tentaram socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras, como seria a praxe do seu dia-a-dia.

Ocorre que as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo das Requerentes a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para as Requerentes, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então, o que fragilizou as suas operações e obstou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, as Requerentes não conseguiram gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, afetando até mesmo a sua atividade operacional.

E bem no meio desse cenário de crise, em fevereiro de 2020, as Requerentes tiveram sua produção paralisada em decorrência da greve do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, que culminou na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

perda de outro grande cliente, que ficou com receio de que sua demanda não fosse atendida, o que desequilibrou ainda mais a situação financeira por elas enfrentada.

Porém, apesar deste cenário de crise, as Requerentes conseguiram se manter em funcionamento. Entretanto, diante deste cenário de crise que atingiu nefastamente as atividades por elas desenvolvidas, dado que, os custos fixos para a manutenção de suas atividades se encareceram, enquanto o seu faturamento foi reduzido, as suas margens de resultado tornaram-se deficitárias.

Conforme matéria publicada no site Plástico Virtual[1], a indústria de injeção plástica, a principal áreas de atuação das Requerentes, foi diretamente atingida pelos efeitos da pandemia do Covid-19 e a queda da economia nacional.

Isto posto, em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira das Requerentes.

Apesar de tudo, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, dado já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos, serviços e área de atuação, além da renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras parceiras.

[1] Fonte: https://plasticovirtual.com.br/industria-de-injecao-plastica-inova-para-estimular-retomada/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Contudo, é fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de se reestruturar e readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade das Requerentes é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, consequentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada por meio desse processo recuperacional.

V - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é "***viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor***".

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

> **São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise *'a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.'*. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal** (*in* Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, *in* Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que **a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

> **(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário** (*in* Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

> **O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

> **organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias**. (*in* Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).

Pelos anos de mercado, as Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar as Requerentes no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua restruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida de rigor.

VI – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer o processamento de sua recuperação judicial, conforme exige o art. 48 da Lei 11.101/2005. Isto é, (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

dois anos exigidos por lei (Anexo 03); (ii) jamais tiveram a sua falência decretada (Anexo 04); (iii) nunca obtiveram a concessão de recuperação judicial (Anexo 04); e (iv) seus sócios e sua sócia administradora não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Anexo 05).

De igual forma, as Requerentes demonstram o integral cumprimento do art. 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial das Requerentes e das razões da sua crise econômico-financeira – art. 51, I, da Lei 11.101/05 – Petição Inicial;

b) as Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, sendo: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção – art. 51, II, da Lei 11.101/05 – Anexo 06;

c) as Relações nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial – art. 51, III, da Lei 11.101/05 – Anexo 07;

d) as relações integrais de seus empregados, constando função, admissão e salários – art. 51, IV, da Lei 11.101/05 – Anexo 08;

e) as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos atualizados com a nomeação dos seus atuais administradores – art. 51, V, da Lei 11.101/05 – Anexo 09;

f) as relações de bens particulares de seus sócios – art. 51, VI, da Lei 11.101/05 – Anexo 10;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

g) os extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 11;

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das Requerentes – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 12;

i) as relações subscritas de todas as ações em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – art. 51, IX, da Lei 11.101/05 – Anexo 13;

j) os relatórios de seus passivos fiscais – art. 51, X, da Lei 11.101/05 – Anexo 14;

k) as relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas – art. 51, XI, da Lei 11.101/05 – Anexo 15.

VII – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Nos termos do quanto acima exposto, as Requerentes buscam o seu soerguimento através da presente recuperação judicial, além de outras medidas de restruturação já implementadas.

Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados (Anexo 06), bem como de laudo elaborado com base no seu fluxo de caixa (Anexo 17), os fluxos de caixa das Requerentes estão momentaneamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

reduzidos, sendo que, se há a dificuldade de elas cumprirem para com suas obrigações de manutenção da empresa, de igual modo será com relação as custas iniciais deste feito.

Salienta-se, que o valor atribuído à causa é de R$ 41.722.454,34 (quarenta e um milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou seja, o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais de R$ 95.910,00 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais), isto é, o teto de custas estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a saúde financeira delas.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite, em seu art. 98, § 6º, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento[2].

Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea das Requerentes, e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao ajuizamento do feito e, consequentemente, o seu soerguimento, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimento de recuperação judicial, como *in casu*:

[2] **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022 - g.n.).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela devedora, assim como determinou a retificação do valor atribuído à causa. Agravo de instrumento. Gratuidade. Incabível o deferimento integral do benefício, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ. **Modulação, todavia, dos efeitos do julgamento, autorizado o parcelamento das custas e despesas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, uma vez que a agravante demonstrou que suas receitas se encontram bloqueadas em ação em trâmite na Justiça laboral.** Observação que se faz: o valor de custas que houver em aberto quando da liberação dos recursos deverá ser pago de uma só vez. Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ-SP - AI: 22660620920208260000 SP 2266062-09.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021 g.n.).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude das suas transitórias dificuldades econômico-financeiras, requerem seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R$ R$ 95.910,00 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais) em 06 (seis) parcelas fixas de R$ 15.985,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida.

VIII - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo das Requerentes é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

O processamento desta recuperação judicial permitirá as Requerentes a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Como amplamente comprovado, **as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial**, principalmente, pelo fato de que foram encartados todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial, os arts. 47, 48 e 51, todos deste diploma legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Dessa forma, caso este D. Juízo designe a constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, requerem, *data maxima venia*, seja concedida tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do *stay period* nos termos do art. 6º, inciso III e § 12º do aludido diploma insolvencial, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos das Requerentes, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente por elas perante os juízos correlatos[3].

Após a conclusão de eventual constatação prévia designada nos termos do art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, as Requerentes, amparadas pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seus patrimônios, vêm, respeitosamente, a presença deste D. Juízo requerer:

a) o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do art. 53 aludido diploma legal, para que, afinal, lhes seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano

[3] Nesse sentido, a orientação do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

não sofra objeção de credores nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da mencionada Lei 11.101/2005;

b) o deferimento do parcelamento das custas judiciais iniciais de R$ R$ 95.910,00 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais) em 06 (seis) parcelas fixas de R$ 15.985,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida;

c) a publicação o edital a que se refere o §1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico, em formato resumido, nos termos previstos pelo Enunciado n° 103 aprovado na III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal[4];

d) a confirmação da tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, III e §12º da Lei 11.101/2005, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos das Requerentes.

[4] Enunciado n° 103 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal: Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

Dá se a causa o valor de R$ 41.722.454,34 (quarenta e um milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), nos exatos termos do art. 51, 5º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pedem deferimento.
São Paulo, 07 de outubro de 2.022.

LUIZ GUSTAVO BACELAR
OAB/SP 201.254

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.

BACELAR
ADVOGADOS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Anexo 01 – Instrumentos de Mandato;
- Anexo 02 – Atos Constitutivos;
- Anexo 03 – Cartões do CNPJ/MF e Certidões Simplificadas da Junta Comercial;
- Anexo 04 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência;
- Anexo 05 – Declarações de não cometimento de crimes e Certidões Criminais dos Sócios;
- Anexo 06 – Demonstrações Contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;
- Anexo 07 – Relações de Credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial;
- Anexo 08 – Relações integrais de empregados;
- Anexo 09 – Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e os Atos constitutivos atualizados, com a nomeação dos administradores;
- Anexo 10 – Relações de bens particulares dos sócios;
- Anexo 11 – Extratos atualizados das contas bancárias;
- Anexo 12 – Certidões dos Cartórios de Protesto;
- Anexo 13 – Relações de ações judiciais;
- Anexo 14 – Relatórios detalhados do passivo fiscal;
- Anexo 15 – Relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- Anexo 16 – Certificado *International Automotive Task Force* (IATF 16949);
- Anexo 17 – Laudo de Viabilidade Financeira e Capacidade de Pagamento das Custas Iniciais;
- Anexo 18 – Resolução n. º 877/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Anexo 19 – Contratos que demonstram as garantias cruzadas entre as Requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO BACELAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2022 às 16:37 , sob o número 10012160920228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código 5EB49DA.